TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **1011316-51.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Oziel Roberto Cavalcante de Albuquerque

Requerido: Oziel Cavalcante de Albuquerque

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

- 1 Trata-se de ação de caráter voluntário em que a parte autora, solicita expedição de alvará para levantamento de restituição de imposto de renda, a que faz jus o falecido genitor do primeiro requerente, Oziel Cavalcante Albuquerque (certidão de óbito às fls. 06).
- 2 Consoante se extrai da interpretação dos artigos 1°, da Lei n° 6.858/80, e 112, da lei n° 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado, no âmbito da previdência social, será destinado em quotas iguais aos dependentes habilitados perante o órgão administrativo ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares. Não havendo dependentes habilitados, os valores devem ser destinados aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.
- 3 O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
- 4 No caso dos autos, o óbito e a existência do valor a ser recebido foram comprovados, não há dependentes habilitados perante a previdência social e o autor comprovou ser o único herdeiro do falecido.
- 5 Assim, acolho o pedido, **AUTORIZANDO** o autor, Oziel Roberto Cavalcante de Albuquerque, a proceder, junto aos órgãos competentes, o levantamento dos valores não recebidos em vida pelo segurado, Oziel Cavalcante Albuquerque, referente a restituição de imposto de renda . Julgo extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
- 6 Custas pela parte autora e sem condenação em honorários de sucumbência em razão do caráter voluntário da ação, observando-se a concessão da gratuidade.
 - 7 Ausente qualquer interesse recursal (art. 1.000 do CPC), fica anotado o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

<u>trânsito em julgado</u>, ocorrido na data de prolação desta sentença, <u>dispensado o lançamento de certidão pelo cartório</u>.

- 8 Após a expedição de alvará, remeta-se ao arquivo.
- 9 P.I.

São Carlos, 04 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA